

KAMILA LOAINNY DE CARVALHO

A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2022

KAMILLA LOAINNY DE CARVALHO

A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS – 2022

KAMILLA LOAINNY DE CARVALHO

A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus, primeiramente, por ter me ajudado a continuar e sempre ter paciência para finalizar o presente trabalho. Quero agradecer ainda o Professor Mestre José Rodrigues, que me auxiliou desde o projeto até a conclusão desta monografia. Não posso deixar de agradecer meus familiares que me apoiaram em todo tempo, sempre confiando em mim e em meu potencial. Ainda, quer agradecer meus amigos que me incentivaram. Agradeço também à UniEvangélica e a todos os professores do curso de Direito, que me ensinaram desde o início e estão até hoje ensinando, não somente a matéria em si, mas histórias de vida que me fazem refletir. O meu muito obrigada. Sou grata a cada um de vocês.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de discorrer acerca da responsabilidade penal dos psicopatas. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre a psicopática, conceituando-a, demonstrando sua abordagem histórica e natureza jurídica. O segundo capítulo ocupa-se na apresentação da psicopatia ligada a inimputabilidade, definindo o último termo, bem como apontando suas espécies e consequências jurídicas. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a responsabilidade penal do psicopata, definindo as sanções de acordo com o Direito Penal, sua finalidade e espécies. Assim, o trabalho visa contribuir para uma melhor elucidação do tema, com apresentação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Inimputabilidade. Psicopatia. Responsabilidade Penal. Réus Psicopatas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A PSICOPATIA	03
1.1 Conceito.....	03
1.2 Abordagem histórica.....	06
1.3 Natureza Jurídica.....	09
CAPÍTULO II – A PSICOPATIA E A INIMPUTABILIDADE.....	13
2.1 Conceito de Inimputabilidade.....	13
2.2 Espécies de inimputabilidade	15
2.3 Consequências jurídicas penais de inimputabilidade.....	18
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.....	23
3.1 Sanções no Direito Penal.....	23
3.2 Finalidade.....	26
3.3 Espécies.....	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a psicopatia e a responsabilidade penal dos psicopatas. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta sobre a psicopatia, apontando suas principais definições, bem como conceito, abordagem histórica e natureza jurídica, ou seja, aponta sobre o tema de forma geral, introdutória.

O segundo capítulo aborda a questão da imputabilidade, apresentando o seu conceito e a espécies. Apresenta-se também sobre as consequências jurídicas penais que poderão ser tomadas em relação ao réu inimputável, para que se tenha um julgamento justo.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a responsabilidade penal do psicopata, apontando quais são as sanções penais trazidas pelo ordenamento jurídico penal pátrio, a sua finalidade e quais são as suas espécies.

Vale dizer que a psicopatia é um problema que tem assolado grande parte da sociedade, tendo em vista que a maioria dos psicopatas vivem no mundo do crime, a fim de expor o que pensam e acham que está correto. Assim sendo, é importante abordar sobre o tema relacionando-o com os posicionamentos jurídicos que tratam sobre a psicopatia e o crime.

Desta forma, a psicopatia ligada à imputabilidade trazida pelo Código Penal Brasileiro, merece um estudo aprofundado, buscando demonstrar suas origens, e

apresentar como é o procedimento da lei em relação aos crimes relacionados aos psicopatas.

A pesquisa desenvolvida busca colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – A PSICOPATIA

O presente capítulo fala sobre a psicopatia, apontando o seu conceito, abordagem histórica e natureza jurídica. A partir desse prisma, será possível identificar os principais pontos de uma pessoa considerada psicopata, forma de ação entre outros apontamentos.

1.1 Conceito

De acordo com Robert D. Hare (2013) e Ana Beatriz Barbosa Silva (2010), etimologicamente a palavra psicopatia significa “doença da mente”, derivando do grego, *‘psyche’*, que significa mente; e *‘páthos’* que significa doença. Existem outros conceitos empregados à palavra ao longo dos séculos, por vários estudiosos e doutores da área de saúde mental, a saber:

Pinel (1809) se referiu à “mania sem delírio”, na sequência da observação e do acompanhamento de um caso de manifesta impulsividade acompanhada de comportamentos muito problemáticos. Também Esquirol (1838) se referiu ao distúrbio, designando-o por “monomania” e Morel (1857) apontou a “loucura dos degenerados” como sendo uma constelação de sinais e de sintomas que se enquadra na atual caracterização da psicopatia. Para a Escola Alemã de Psiquiatria, o termo foi usado para denominar um conjunto de características estreitamente ligadas à manifestação de comportamentos muito difíceis de explicar (Pratt, 1997). Schneider (1923/1955) usou a expressão “personalidade psicopática”, definindo uma tipologia de personalidades anómalas, cuja origem se poderia localizar na infância ou na adolescência (Hare, Cooke & Hart, 1999), enquanto Kreapelin (1915, citado por Gunn, 2003) recorreu à mesma designação para se referir a um registro de funcionamento amoral e/ou imoral que se associaria à conduta criminosa (NUNES, 2011, p. 39).

No entanto, a psiquiatria e a psicologia não entendem a psicopatia como sendo doença da mente, tendo em vista que seus portadores se situam na zona entre

a normalidade mental e a doença mental, não demonstrando focos de loucura ou reflexos de desorientação. Os psicopatas são racionais e conscientes de seus atos, bem como o seu comportamento é resultado de um livre arbítrio (SILVA, 2010).

É importante dizer que outros termos são utilizados como sinônimos de psicopatia, porém, não são adequados. Um exemplo é o termo ‘sociopatia’, que é um “sintoma forjado completamente por forças sociais e experiências do início da vida; enquanto a Psicopatia é a síndrome produzida por fatores psicológicos, biológicos e genéticos, sendo definida também como um conjunto de traços de personalidade e comportamentos sociais desviantes” (HARE, 2013, p. 39). Já o termo ‘transtorno de personalidade antissocial’ consiste em um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais o qual a psicopatia está inserida, não sendo, portanto, seu sinônimo (HARE, 2013).

Silvio José Lemos Vasconcellos (2014) assevera que a definição de psicopatia surgiu nos estudos da medicina legal, quando os médicos por intermédio de estudos de casos, entrevistas e observações clínicas, identificaram que alguns criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais costumeiros da loucura.

Com os avanços dos estudos, James Cowles Pritchard - médico britânico – conceituou o transtorno mental como “loucura moral”, uma espécie de loucura atribuída como sinônimo de crueldade, com propensão para enganar, e com inexistência de compaixão. Mas foi no início do século XIX que houve a primeira pesquisa concreta e literal sobre psicopatas, elaborada pelo médico psiquiatra francês Philippe Pinel, que usou o termo “mania sem delírios” para descrever pacientes que apresentavam graus de violência, mas que tinham a real consciência da irracionalidade de suas ações, não sendo considerados psicóticos. (VASCONCELLOS, 2014, p.52).

Para o sobredito autor, então a doença mental se associa a questão de moralidade, sendo, atualmente, algo questionável e o conceito altamente controverso.

De acordo com Hervey Cleckley (*apud* VASCONCELLOS, 2014), o transtorno ultrapassa classes sociais e é manifestado a partir de características previamente definidas. Assim, a partir disso, agrupam-se as características da psicopatia em dezesseis itens, sendo eles:

1 – Charme superficial e boa inteligência; 2 – Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3 – Ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas; 4 – Falta de confiabilidade; 5 – Mentira e falsidade; 6 – Falta de remorso ou vergonha; 7 – Conduta antissocial não motivada pelas contingências; 8 – Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência; 9 – Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10 – Pobreza geral na maioria das reações afetivas; 11 – Perda específica de insight; 12 – Indiferença nas relações interpessoais em geral; 13 – Comportamento extravagante e inconveniente algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; 14 – Suicídio raramente praticado; 15 – Vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada; 16 – Falha em seguir qualquer plano de vida; (*apud* VASCONCELLOS, 2014, p. 53)

O transtorno da psicopatia deriva de alterações cerebrais, no córtex pré-frontal e no sistema límbico, comprometendo o glóbulo do afeto e desencadeando sinais antissociais. Da mesma forma que os portadores de condutopatia, possuem alterações expressivas no que diz respeito aos outros seres humanos. Assim, deveria haver uma investigação a fim de avaliar se a parte do cérebro que é responsável por este tipo de comportamento teria alguma anormalidade significativa. Vários comportamentos associados às funções essenciais ao intercurso social efetivo, são controladas pelo lobo frontal, localizado na parte superior dos hemisférios cerebrais (HARE, 2013).

Utiliza-se da definição oferecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a qual utiliza o termo “Transtorno de Personalidade Dissocial”, conforme registrado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), acolhido de forma definitiva pelos atuais manuais e classificações psiquiátricas.

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (OMS, 1993, p. 105).

A psicopatia consiste em um transtorno de comportamento resultado do comprometimento de três estruturas psíquicas: a conação-volição, a afetividade e a

capacidade de crítica, mantendo intacto o restante do psiquismo. Tem como característica principal a falta de remorso ou de arrependimento do ato praticado em prejuízo a outras pessoas ou a sociedade (PALOMBA, 2016).

É evidente que fatores externos influenciam nas manifestações das condutas psicopáticas. A análise deve ser realizada com a interdisciplinaridade de estudos de fatores genéticos, biológicos e sociais. Apesar de o passado de alguns psicopatas ser marcado por uma infância cruel, caracterizada por abandono, abusos físicos/mentais e indiferença, “para cada psicopata adulto originário de uma infância problemática, existe outro cuja família cumpriu seu papel, sendo pessoas dotadas de empatia” (HARE, 2013, p. 173).

O psicopata possui um elevado nível de crueldade e frieza, suas emoções são muito rasas e não passam de protoemoções, ou seja, respostas primitivas as necessidades imediatas. Eles apresentam uma generalizada falta de empatia com todos, bem como com pessoas próximas como filhos, pais, irmãos. “Os psicopatas veem as pessoas praticamente como objetos, que devem ser usados pra sua própria satisfação. Os fracos e vulneráveis de que eles mais zombam, são seus alvos preferidos, e todos os fracos para os psicopatas, são também idiotas e pedem para serem explorados” (HARE, 2013, p. 59).

Assim sendo, é importante informar que a estrutura da personalidade do psicopata é sinônimo de problema para a sociedade, no qual aqueles desempenham o papel de criminosos, conseguindo vantagens em qualquer situação. Um dos maiores problemas desse tipo de situação é a influência que o psicopata possui nos centros urbanos em geral (HARE, 2013).

1.2 Abordagem histórica

A psicopatia é um tema muito considerável no campo da psicologia forense, recebendo outras nomeações, como personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, e sociopatia. Aqueles que portam esse tipo de doença da mente, estão quase sempre envolvidos em fatos criminosos que possuem como resultados processos judiciais. Silva, destaca uma breve síntese da origem da psicopatia:

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primitivas até as mais modernas. Esses fatos reforçam a participação de um importante substrato biológico na origem desse transtorno. No entanto, não invalidam a participação significativa que os fatores culturais podem ter na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento. (SILVA, 2010, p. 16).

Antigamente entendia-se que um indivíduo psicopata era diferente da ideia que se tem hoje de pessoas que portam esse grave e cruel transtorno mental. Porém, desde o início pessoas maldosas e sem limites de crueldade ao cometerem crimes, estiveram inseridos na sociedade. Estudos anteriores comprovavam que a psicopatia não estava relacionada diretamente à medicina, porém estava ligada a divindades, ou ao sobrenatural e até mesma à magia negra (SILVA, 2010).

De acordo com Ana Paula Zomer Sica, (2003, p.123) se entende que nas sociedades primitivas a questão era abordada da seguinte forma:

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade.

Pessoas que acabavam por viver em alguns momentos psicóticos eram consideradas possuídas por demônios, acreditava-se que um “ser” havia entrado no corpo do psicótico e causado nele distúrbios. A sociedade primitiva, que acreditava em divindades, relacionava as atitudes dessas pessoas a lugares e objetos que poderiam levá-los a serem castigados (SICA, 2003).

Na Roma Antiga teve-se a primeira classificação dos delinquentes, dividindo-os em três estados, como tipo, de transtorno mental: Possuídos, demoníacos e energúmenos. (SILVA, 2010).

Acreditava-se que apenas os religiosos eram capazes de curar os que se encontravam possuídos. Com o passar dos anos e através da tecnologia, os transtornos mentais passaram a ser vistos como doenças, e não como possessões demoníacas, ou seja, doentes mentais despertaram o interesse na observação de seus comportamentos pela medicina que quis melhor defini-los (SILVA, 2010).

O conceito de psicopatia, como anteriormente dito, deriva do grego e surgiu dentro da Medicina Legal e, mais especificamente no século XIX. Analisavam-se todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais, que eram considerados psicopatas, até que alguns atuantes da medicina descobriram que vários criminosos cruéis e perversos, não apresentavam nenhum tipo de loucura.

A partir de então, iniciou-se a chamada “tradição clínica da psicopatia” baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais psicopatas (SICA, 2003).

Phillipe Pinel é considerado o precursor da área da psicopatia, muitos o chamam de “pai da psiquiatria”, pois foi o primeiro médico a identificar algumas perturbações mentais, e fora ele, quem apresentou descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje se entende em linhas gerais como psicopatia (SILVA, 2010).

A palavra psicopata significa literalmente a doença da mente, mas em termos médicos-psiquiátricos, os indivíduos não são considerados loucos ou esquizofrênicos, não sofrem de alucinações e não apresentam grande e forte sofrimento mental, como a depressão ou o pânico. É algo que está ligado à mente mas que não está ligado diretamente à loucura. Ana Beatriz Barbosa Silva asseverou:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc.(2010, p. 125)

Assim, fica evidente que a psicopatia não vem dos dias atuais, mas desde antigamente ela perdura no meio social, porém era entendida como outras coisas, não como psicopatia. A religiosidade das pessoas influenciava muito no que vinha a caracterizar a psicopatia ou não, gerando dúvidas e malefícios gerais.

1.3 Natureza Jurídica

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde (CID-10 F60.2), o transtorno de personalidade é caracterizado por um desprezo das obrigações sociais e pela falta de empatia do sujeito para com os outros. Entende-se que o transtorno afeta o comportamento de maneira que não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive através de punições, “reconhecendo ainda no psicopata uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, o que faz com que ele não seja naturalmente levado à prática de crimes violentos”. (GALVÃO, 2013, p. 23)

Em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade. Não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens “recebidas de um marciano em uma espaçonave” concluímos que essa pessoa não é responsável por motivo de insanidade” (HARE, 2013, p. 83)

Marisa Ferreira Satriuc (2016), apontou que em relação a eficácia do tratamento de psicopatas, a década de 1970, não havia solução para o problema, então foi apontado através dessa descrença, o desentendimento sobre tratamentos, na história da psiquiatria, é solucionado através de tratamentos, psicológicos, punitivos medicamentosos e em alguns casos, cirúrgicos. Ocorre que, ainda se entende que não existem tratamentos aplicados que resultem na redução da violência ou da criminalidade.

O Código Penal não especifica sobre o tratamento do psicopata, tendo em vista que a psicopatia não é tratada como doença e sim um desvio de personalidade, dificultando o julgamento destes delinquentes. Assim, lista no artigo 26 uma possível saída aplicável em casos de crimes praticados por pessoas que possuem desvio de personalidade perante a sociedade. Beccaria destaca:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que, repará-lo, pois uma

boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida. (2011, p. 115).

No Código Penal artigo 26, *caput*, prevê que serão processados e julgados seja em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, analisando o juiz a ausência de materialidade, autoria, o fato típico ou a ilicitude terá absolvição própria (BRASIL, 1940).

Se for constatada a culpabilidade, constatando-se também a insanidade mental, haverá absolvição imprópria, sendo tratado com medida de segurança pelo ordenamento jurídica. É evidente a necessidade de diagnosticar o psicopata, uma vez que ele poderá ser julgado como um preso qualquer e ser condenado sem usufruir do direito ao tratamento. Caso o psicopata seja condenado e cumprindo sua pena de maneira incorreta, será mais fácil de voltar a cometer os mesmos crimes. Sendo este incapaz de ser readaptada a sociedade.

Os manicômios judiciários são instituições complexas, que conseguem articular, de um lado, duas das realidades mais deprimentes das sociedades modernas – o asilo de alienados e a prisão – e, de outro, dois dos fantasmas mais trágicos que perseguem a todos: o criminoso e o louco. (CARRARA, 2010, p.17)

Conforme anteriormente mencionado, não existe cura para o psicopata. Existem diagnósticos para que eles possam ser aprisionados em clínicas de reabilitação, que lhe proporcionem tratamentos, mesmo não tendo êxito, os mesmos a fim de demonstrar o quanto não está pronto a serem inseridos na sociedade (CARRARA, 2010).

De acordo com Alex Moisés de Oliveira (2014), alguns doutrinadores classificam o psicopata como semi-imputáveis, acreditando que deveriam responder pela a psicopatia relacionada a um distúrbio mental de saúde, porém é verificada a dificuldade de saber se o psicopata é entendido a separar lícito de ilícito.

Nos dias atuais, a única opção legal é a norma editada por Getúlio Vargas, o Decreto nº 24.559/34, que regulamenta a situação do psicopata. Sendo observado através dele o tratamento adequado dado aos portadores de psicopatia. Não existe certeza de que os tratamentos dados pelo ordenamento jurídico surtem os devidos

efeitos diante a figura do psicopata, deixando a certeza de que seja inútil em alguns casos, uma vez que mesmo após passar por todos os métodos usados para sua readaptação a sociedade, o psicopata voltará a cometer atos ilícitos (GOMES, 2010).

Existe uma grande necessidade de mudança das leis aplicáveis em casos de crimes realizados por psicopatas, colocando pessoas aptas a entender melhor as atitudes praticadas por eles, providenciando uma atenção especial, tanto para o psicopata, quanto para a vítima, para que eles não se sintam desamparados pelo Poder Judiciário, punindo de forma justa e igualitária aos demais que cometem crimes da mesma esfera (GOMES, 2010).

Cema Cardona Gomes (2010) dispôs que não existe entendimento pacificado para o tratamento da psicopatia, por ser um tema escasso, pouco visado pela sociedade. Acredita-se que não é solução o tratamento psiquiátrico e sim o encarceramento dos psicopatas, uma vez que não há importância para os tratamentos, limitando os psicopatas e acreditando-se que é impossível a cura do indivíduo, tendo em vista que a mesma não existe para ele.

O psicopata não tem capacidade de acessar e conhecer a sua própria essência. Assim sendo, qualquer ato demonstrativo de pena, arrependimento, amor, entre outros, são frutos do seu poder e habilidade de simulação. Pode-se verificar que os psicopatas são indivíduos carentes dos sentimentos humanos que se pode considerar como puros, fazendo com que se tornem cada vez mais egocêntricos, manipuladores e cruéis (GOMES, 2010).

Seguindo o entendimento de Robert D. Hare (2013), nota-se que muitas pessoas podem ser vistas como impulsivas, simples, frias, insensíveis ou antissociais, porém, isso não significa que sejam pessoas psicopatas. De acordo com o psicólogo, a psicopatia pode ser classificada como uma síndrome, um conjunto de sintomas relacionados.

Ainda sobre o estudo do perfil desses indivíduos, psicopatas são vistos como seres anormais, rotulados como indivíduos que possuem incapacidade de aprendizagem social-emocional ou psicopatia, tendo em vista que são carentes da capacidade de entender as emoções de outras pessoas, ou se as reconhecem não são capazes de se afetarem (GOMES, 2010).

Os psicopatas estão em um mundo próprio e individual, direcionado pelo utilitarismo e pelo pragmatismo, razão pela qual esses indivíduos precisam de outras pessoas para realizar seus objetivos, conforme abordado no presente capítulo, através da manipulação (HARE, 2013).

O Judiciário aplica tão somente uma medida de segurança, em alguns casos, pensando que exista um tratamento capaz de curá-los. Ocorre que a psicopatia não se trata de uma doença, mas sim de um transtorno de personalidade, podendo os psicopatas serem julgados como todos os outros. A preocupação dos tribunais está direcionada diretamente para a vida do psicopata, e não para a vida das vítimas. É relevante a inexistência de lei específica que faça julgar e que faça pagar pelos atos cometidos, de forma justa, não sendo os julgados com relaxamento pelos judiciários (HARE, 2013).

Assim, a psicopatia deve ser realmente analisada pelos juristas, a fim de que seja percebido se realmente está acometendo à pessoa ou não, dando um julgamento justo e eficaz a ele.

CAPÍTULO II – A PSICOPATIA E A INIMPUTABILIDADE

O presente capítulo tem a finalidade de apresentar a psicopatia e a inimputabilidade, partindo do conceito de inimputabilidade, posteriormente abordando sobre suas espécies e, por fim, as consequências jurídicas penais da inimputabilidade.

2.1 Conceito de inimputabilidade

A inimputabilidade consiste em um termo que está associado ao agente que, quando do cometimento da infração penal, não tinha o discernimento preciso a fim de compreender a proibição da ação imposta, bem como as consequências dela. Este é um fator que, em tese, exclui a responsabilidade sobre os danos causados por suas atitudes. É importante dizer que o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) assevera em seus artigos 26 a 28 sobre a imputabilidade penal, elencando os casos em que o agente é isento de pena, sendo considerado, assim, como inimputável.

A primeira situação, trazida pelo artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), trata dos casos de inimputabilidade por doença mental, prevendo que o doente mental ou o portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que não possui discernimento sobre as consequências de seus atos ou caráter ilícito daquela conduta, pode ser isento de pena.

A inimputabilidade penal é causa de exclusão da culpabilidade, um dos elementos que definem a teoria do crime, conforme preceituam Mirabete e Fabrini (2007, p. 263):

Admitindo-se que a culpabilidade é um juízo de reprovação e assentado que somente pode ser responsabilizado o sujeito pela prática de um fato ilícito quando poderia ter agido em conformidade com a norma penal, a imputação exige que o agente seja capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Essa capacidade só existe quando tiver ele uma estrutura psíquica suficiente para querer e entender, de modo que a lei considera inimputável quem não a tem. A imputabilidade é aptidão para ser culpável, pressuposto ou elemento da culpabilidade; imputável é aquele que tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Destaca-se ainda que a legislação penal aponta casos de semi-imputabilidade, conforme dispôs Fernando Capez (2017), o sistema jurídico penal brasileiro apresenta hipóteses variadas como respostas jurídicas aos agentes que realizam condutas ilícitas, trazendo quatro hipóteses existentes, sendo elas: a) aplicação de pena ao agente considerando imputável; b) aplicação de uma pena reduzida ou aplicação de medida de segurança ao semi-imputável; c) aplicação de medida de segurança ao inimputável psíquico; d) e aplicação da medida socioeducativa ao inimputável menor infrator.

Jorge Trindade asseverou que a psicopatia pode ser associada a uma questão de patologia social, assim sendo:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico, sendo que atualmente há uma tendência universal de considerar os psicopatas como plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações (2012, p. 179).

Quando se aborda sobre a psicopatia, muitos possuem um posicionamento negativo, uma vez que é um termo classificado como distúrbios crônicos de conduta, o agente não possui sentimento de culpa ou valores éticos para serem seguidos, podendo praticar crimes e possuindo a livre consciência de que aquilo é errado, mas, não sentindo remorso por isso. Os psicopatas tem dificuldade em se relacionar, por conta do seu egoísmo, possuem dificuldade em respeitar regras e podem ser muito influenciadores no sentido negativo (SILVA, 2008).

De acordo com o artigo 26, parágrafo único combinado com o artigo 98 do Código Penal, se o juiz considerar o psicopata como um semi-imputável, é concedido

para ele um tratamento especial curativo, substituindo a pena privativa de liberdade por internação, ou tratamento ambulatorial, analisando a sua periculosidade diante da sociedade (BRASIL, 1940).

Bitencourt dispõe que as condições biológicas podem fazer com que a pessoa perca a capacidade de entendimento, a saber:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem capacidade de culpabilidade diminuída (2012, p. 493).

Vale dizer que a expressão trazida pelo Código Penal Brasileiro tem gerado várias críticas. Existem muitas discussões acerca do potencial existência de uma categoria intermediária entre a doença mental e a normalidade psíquica. A natureza não realiza saltos entre a normalidade e a anormalidade, possuindo, entre elas, graus intermediários. Só resta apurar se os indivíduos devem ou não ser responsáveis por aquilo que praticam (BITENCOURT, 2012).

2.2 Espécies de imputabilidade

Para que alguém seja responsabilizado algo de ilícito realizado, é necessário que ele seja imputável, traduzindo, ele deverá ter plena consciência do crime que realizou ou está cometendo. Imputabilidade pode ser vista como a capacidade de possuir consciência do fato e sofrer a pena correspondente a essa responsabilidade. A legislação brasileira prevê algumas causas de inimputabilidade para os que não possuem capacidade psíquica de discernir que sua conduta é ilícita, podendo-se citar como exemplo os portadores de doença mental, os menores de 18 (dezoito) anos e a embriaguez completa e involuntária. (GRECO, 2008)

No que diz respeito à imputabilidade, Fernando Capez aponta que consiste na capacidade de entender o que é certo ou errado, consistindo em um aspecto intelectual e volitivo, veja-se:

Imputabilidade: É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos, passando a ser considerado inimputável. Causas que excluem a imputabilidade: São quatro: (a) doença mental; (b) desenvolvimento mental incompleto; (c) desenvolvimento mental retardado; (d) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (CAPEZ, 2017, p. 165).

A imputabilidade é vista como capacidade de ser culpável, assim, como o agrupamento de características biológicas e psicológicas capazes a permitir a suscetibilidade de motivação pelas normas em geral. (BUSSATO, 2015).

Fernando Capez aborda que o agente deve possuir condições físicas, psicológicas, morais e mentais para entender o que a sua conduta pode gerar:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2011, p. 58)

Ainda que não haja uma lei específica que aponte acerca da psicopatia, existe na legislação um artigo que proporciona a diminuição de pena para o que não consegue entender seus atos praticados. Na prática, o juiz possui a faculdade de diminuir a pena, considerar o criminoso imputável ou inimputável e, sentenciá-lo a cumprir tratamento psiquiátrico. (CAPEZ, 2011)

O tratamento psiquiátrico é mal visto na sociedade, uma vez que muitos dos criminosos que possuem problema psíquico não possuem condições de se manter em uma clínica para tratamento e/ou não saem de lá curados, bem como o diagnóstico é objeto de grandes polêmicas por não haver um conhecimento específico sobre o tema. (CAPEZ, 2011)

A imputabilidade penal é caracterizada por laudos, que podem ser conceituados da seguinte forma:

Laudo é o nome que se dá à peça escrita com suas conclusões e respostas aos quesitos. É no laudo que os peritos nomeados pelos

juízes consignam, pormenorizadamente, suas observações e o resultado delas. O laudo é um documento oficial que serve para instruir o processo judicial, entrando nos autos como prova pericial. Parecer é a opinião científica, jurídica, que o perito emite sobre um determinado caso. É um documento particular, realizado por assistente técnico, ou seja, peritos do juízo emitem laudos e peritos assistentes técnicos emitem pareceres. Porém, em essência, são praticamente iguais na forma (RIBEIRO, 2015, p. 35)

Lane Ribeiro (2015) assevera que o diagnóstico de distúrbios mentais ou de psicopatia é possível através laudos psiquiátricos, onde deve-se observar os graus diferentes. Desta forma, caracteriza-se a inimputabilidade no perfil mais grave, ou seja, que a pessoa não possua capacidade de responder por algum ato que possa ter cometido.

Com base no artigo 282, parágrafo 2.º combinado com o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, foi decretada a medida cautelar de internação provisória em hospital de custódia e tratamento (NUCCI, 2016).

a) Inimputáveis: art. 97, CP. – aplica-se a medida de segurança, com internação (indivíduo condenado à pena de reclusão) ou tratamento ambulatorial, se o crime for apenado com pena de detenção; b) Semi-imputáveis: art. 98, CP – diminuição da pena ou substituição por internação ou tratamento ambulatorial, necessitando o condenado de especial tratamento curativo. (PACELLI; CALLEGARI, 2015, p. 343).

Caso seja reconhecida a semi-imputabilidade do agente, o magistrado posiciona-se pela imposição de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança de internação, nos termos do artigo 98 do Código Penal.

Atualmente, a Justiça Estadual tem condenado os agentes classificados como psicopatas, aplicando a eles o tratamento de semi-imputáveis, diminuindo sua pena conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, o que pode ser observado abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SEMI-IMPUTABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA COM PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A SEMI-IMPUTABILIDADE É CAUSA DE DIMINUIÇÃO E NÃO DE ISENÇÃO DE PENA, PELO QUE DESCABE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA, RESTRITA TÃO SOMENTE AOS CASOS DE INIMPUTABILIDADE. 2. HAVENDO TRÊS CONDENAÇÕES PENAS DEFINITIVAS ANTERIORES AO FATO EM JULGAMENTO, É VIÁVEL A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE, E AINDA O AGRAVAMENTO NA SEGUNDA FASE PELA REINCIDÊNCIA. 3. A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 4. A MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA DE QUE CUIDA O ART. 98 DO CP TEM POR PRINCIPAL ESCOPO PROMOVER A SAÚDE DO CONDENADO POR MEIO DA ADOÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO À CONDIÇÃO MENTAL DO RÉU, RAZÃO PELA QUAL A SUBSTITUIÇÃO NÃO SE LASTREIA EM JUÍZO DE PERICULOSIDADE DO AGENTE, NÃO PODENDO VIGORAR POR TEMPO INDETERMINADO. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJDFT, 2014, *online*).

As medidas de segurança impostas aos doentes mentais possuem como objetivo principal impedir que possam cometer novos crimes, sendo proibido que as medidas sejam aplicadas em conjunto com pena comum. Assim sendo, fica estabelecido que aos inimputáveis serão posicionadas medidas de segurança e aos semi-imputáveis serão aplicadas de pena ou medida de segurança. (JESUS, 2011)

2.3 Consequências jurídicas penais de inimputabilidade

As garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1, *caput* que qualificam o Brasil como Estado Democrático de Direito, se limitam a princípios do poder punitivo estatal. Consequentemente, relacionam-se as consequências jurídico-penais para a inimputabilidade e a culpabilidade, esclarecendo a mudança de execução penal no Brasil (SATRIUC, 2016).

No período em que foi criada a parte geral do Código Penal de 1940, teve-se amparo pelo ordenamento jurídico brasileiro o sistema do duplo binário de aplicação de penas, ou seja, era mais fácil a aplicação da pena pelo ato ilícito e em seguida surgia a aplicação da medida de segurança. Marina Ferreira Satriuc (2016), dispõe que a culpabilidade diminuída apontada no Código Penal Brasileiro, em seu

parágrafo único do artigo 25, disserta que a pena pode ser diminuída de um a dois terços, caso o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar de acordo com esse entendimento.

Claudia Silva (2012), discorre que o psicopata está posicionado na categoria da culpabilidade diminuída, sendo este para maior parte dos doutrinadores, considerado semi-imputável, e no ordenamento jurídico brasileiro significa que a pena do psicopata pode ser reduzida de um a dois terços, conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, ou senão a pena deve ser substituída por medida de segurança.

Celso Delmanto, (2007 p.30), aponta que os psicopatas são aqueles que cometem atos reprováveis sem entender o que estão fazendo, ou por não conseguirem segurar seus impulsos:

[...] um inimputável que mata uma pessoa gratuitamente comete um crime, embora não se lhe aplique a pena, em razão dessa sua condição especial (não entender o caráter ilícito do fato ou, apesar de compreender a ilicitude, não conseguir conter seu impulso), não se podendo, nessas circunstâncias, reprová-lo. O art. 26 declara que “é isento de pena” (em vez de „não há crime”), indicando que o crime subsiste, apenas seu autor não recebe pena, por falta da imputabilidade, que é pressuposto do juízo de culpabilidade.

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, reformou a Parte Geral do Código Penal de 1940, a qual está vigente até os dias atuais. Entre as principais modificações está o abandono do sistema do duplo binário, que tornava possível a aplicação da pena e da medida de segurança de forma cumulativa, implantando o sistema vicariante/unitário, o qual dispõe ao imputável que, uma vez identificada como verdadeira a acusação, a pena deve ser aplicada, enquanto ao inimputável deve ser aplicada a medida de segurança (BRASIL, 1940).

De acordo com o caput artigo 26 do Código Penal, é considerado inimputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuir, na ação ou omissão, capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar entendimento, *in verbis*.

Art. 26 se de acordo com esse É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarse de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, *online*).

No âmbito criminal, são considerados inimputáveis, estando isentos de pena, o que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar entendimento, à época dos fatos.

O conceito de imputabilidade é fornecido indiretamente pelo de inimputabilidade. Imputável é o sujeito mentalmente são e plenamente desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar se de acordo com esse entendimento; capacidade que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental, o qual possui discernimento completo. O psicopata é imputável porque tem pleno conhecimento de entender o ilícito, portanto a psicopatia não é considerada uma doença mental, os portadores desse transtorno tem consciência dos atos praticados, afastando assim, a inimputabilidade penal, conforme preconiza o art. 26, caput, parágrafo único (CAPEZ, 2011, p. 86).

No entanto, para a maioria dos entendimentos, a psicopatia trata personalidade, de acordo com Ballone:

A psicopatia não é uma enfermidade mental, porque as doenças desse grupo estão bem delimitadas, e esta não faz parte dele, além disto os doentes mentais, inimputáveis, não praticam tantas atrocidades como os dissociais o fazem. Combinado a este fato há o ponto crucial de que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, já que em sua maioria sofrem processos alucinantes, situação totalmente oposta para com os psicopatas que compreendem a realidade, mas não conseguem praticar determinados atos, como se seus sentimentos falassem mais alto que sua razão. (BALLONE, 2008, p.96).

Diante de tal afirmativa, é possível perceber que os psicopatas não são inseridos no grupo de normalidade, devido apresentarem desequilíbrios comportamentais e emocionais, sendo então capazes de compreender a verdade, o que diferencia do comportamento e das limitações psíquicas dos inimputáveis (SILVA, 2010).

Podemos observar que esses indivíduos aparentam ser como pessoas normais, pois eles são totalmente razão e nada emoção, não demonstram

arrependimento, são dissimulados e conseguem planejar minuciosamente cada detalhe do crime, bem como quando são presos apresentam bom comportamento, estudam as leis e saem do cárcere como exímios no código penal, pois sabem que se não tiverem bom comportamento não diminuirão a pena.

Segundo o Manual de Diagnóstica e Estatística das Perturbações Mentais, o sociopata, psicopata ou indivíduo que possui transtorno neurológico da personalidade 15dissocial, tem como características o transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros (SILVA, 2008, p.36).

Em relação à responsabilidade do agente, está relacionada à capacidade do mesmo em ser punido por suas ações, entretanto requer a presença de dois requisitos: a imputabilidade, a consciência potencial da ilicitude de um comportamento diversificado. Assim, o sujeito pode ser atribuível, mas não responsável pelo ato praticado, quando não tem a possibilidade de conhecimento dos injustos ou quando não pode executar vários (CAPEZ, 2017).

A imputabilidade possui dois elementos principais: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro tange à capacidade (genérica) de entender as proibições ou determinações jurídicas. O agente deve ter a concepção de prever as repercussões que a sua ação poderá acarretar no mundo social, ou seja, deve possuir a percepção do significado ético-social do próprio agir. O segundo, diz respeito à capacidade de dirigir a conduta conforme o entendimento ético-jurídico. É necessário que o agente possua condições de analisar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (RIBEIRO, 2015).

É necessário estabelecer se o sujeito possui um certo grau de capacidade psíquica que o permita possuir consciência e dolo no que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à seu entendimento.

A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. Assim, pode-se dizer que as bases da imputabilidade estão fortemente conectadas

com a normalidade psíquica e com a saúde mental. O indivíduo pode ser considerado imputável se possuir suas capacidades mentais desenvolvidas, possuindo a capacidade de compreender o caráter ilícito da sua conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2016, p. 103).

Assim sendo, o que importa no momento em que o agente comete o ato ilícito é observar o aspecto de consciência do infrator no momento que ele comete o crime, tendo em vista que a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado não eliminarão, necessariamente, a imputabilidade.

Psicopatas possuem comportamentos impulsivos. É clara a falta de moral do psicopata e com isso ele não se impõe a se comportar de forma adequada diante da sociedade, tendo comportamentos impulsivos, sem pensar nas consequências dos seus atos. O psicopata ignora qualquer vínculo com outras pessoas, não se preocupa em se relacionar, em ter uma vida social cheia de amizades. Ele se exclui, vivendo no seu mundo antissocial. São incapazes de estabelecer vínculos com outras pessoas, pois se esquivam de qualquer forma de contato.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

O presente capítulo apresenta a responsabilidade penal do psicopata, apontando sobre as sanções no Direito Penal, bem como a sua finalidade e, por fim, as espécies de responsabilidade que o englobam.

3.1 Sanções no Direito Penal

No âmbito jurídico é difícil definir os rumos da responsabilidade penal do psicopata, ou seja, se estes indivíduos são imputáveis, semi-imputáveis ou mesmo inimputáveis. A questão é que a doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que o psicopata é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, dando a entender que ele é capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (MORANA, 2006).

De acordo com Morana (2006, *online*) e outros escritores apontam que, “os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental”

Os mesmos autores ainda dispõem que “a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata” (MORANA, 2006, *online*). Assim, o comportamento dos psicopatas consiste em resultado de uma escolha exercida livremente.

Por sua vez, Nelson Hungria dispôs, que “a responsabilidade penal do psicopata, embora com atenuação facultativa de pena, não é somente uma ilação da

moderna psiquiatria, mas uma necessidade de defesa social” (HUNGRIA, 2013, p. 505). Desta forma, o psicopata, passa a ser visto como capaz de entender (cognitiva) de forma preservada, remanescendo dúvida quanto à capacidade de determinação (volitiva).

Morana dispõe que a capacidade de determinação é dependente da capacidade volitiva da pessoa, sendo que esta pode estar parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, a saber:

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo (2006, *online*).

Ao abordar sobre o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, Mirabete (2005) aponta que a lei vem em primeiro lugar diante da perturbação da saúde mental, expressão que abrange todas as doenças mentais e outros estados parecidos. Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, em geral possuem capacidade de entendimento e determinação, embora não plena.

O juiz possui a missão de optar entre a pena diminuída e a medida de segurança. Deve ser decidido de acordo com cada caso concreto com muita cautela, somente procedendo à substituição pela medida de segurança quando esta for, realmente, a melhor solução (DELMANTO, 2010).

Julio Fabbrini Mirabete ainda asseverou que no sistema penal brasileiro a capacidade de determinação não está adstrita ao impulso, mas também ao prejuízo da capacidade de não resistir à sua natureza:

A capacidade de determinação para o sistema penal de outros países restringe-se ao que é denominado de ‘impulso irresistível’ (formulado em Ohio, 1834). Em nosso sistema penal a capacidade de determinação não se restringe apenas ao ‘impulso irresistível’ que seria o caso para sujeitos com descontrole dos impulsos, mas também

ao prejuízo da capacidade do sujeito em não poder resistir ao seu modo habitual de ser, como é o caso dos sujeitos com personalidade antissocial com características de perversidade. Contudo, a tendência do judiciário atualmente é a de considerar como semi-imputável apenas os sujeitos que apresentem comprometimento dos impulsos e neste sentido seguir a orientação internacional (2005, p. 267).

Delmanto (2010, p. 369) faz o seu posicionamento sobre referido artigo, da seguinte forma, tratando-se de agente com responsabilidade diminuída (ou semirresponsável) existem duas alternativas: “a. diminuição obrigatória da pena, de um a dois terços (CP, art. 26, parágrafo único) ou b. substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)”.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgamentos acerca da responsabilidade do psicopata:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis. II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007, p. 296).

Nos casos em que o indivíduo é considerado semi-imputável, diagnosticado como portador de psicopatia, é evidente o risco da mera diminuição de pena, de forma que, para essas situações, o recomendável no âmbito penal, é a aplicação de medida de segurança/internação (HARE, 2013).

Hare (2013, p. 39), afirma que os psicopatas não são pessoas desorientadas, não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva que caracterizam os transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo, bem como entendem o motivo de por que agem assim.

Uma vez reconhecida a semi-imputabilidade, cabe ao juiz decidir pela aplicação de pena privativa de liberdade ou de medida de internação, conforme os ditames do artigo 98 do Código Penal, que assim aponta:

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1940, *online*).

Assim, a pena deve ser observada pelo magistrado, bem como esta pode ser substituída por internação ou tratamento ambulatorial, conforme a legislação vigente.

3.2 Finalidade

É possível perceber que o Código Penal não acompanhou o desenvolvimento da psicopatia, ou seja, com o passar do tempo foram surgindo inúmeros questionamentos sobre o comportamento do psicopata e também de sua personalidade. Não se trata de uma doença mental, mas restou comprovado pela neurociência que o cérebro de uma pessoa considerada normal é diferente de alguém que possua psicopatia. Assim, pode ser considerada também a genética do ser humano, mas não se deve impedir qualquer pessoa por qualquer motivo de conviver no meio em que foi inserido (ROQUE, 2010).

A psicopatia não possui uma lei específica para si e isso faz com que seja gerada uma falta de esclarecimentos para todos. Assim sendo, é necessário que seja sancionada Lei Especial para que seja disciplinada a psicopatia, regulamentando sobre aqueles que possuam traços psicopatas não estejam à cargo de cuidar de crianças, ou trabalhar como pilotos, por exemplo, tendo em vista que referidas funções lidam diretamente com a vida de pessoas, pois estão sob seu controle (ROQUE, 2010).

Deve ser observada cada função que uma pessoa com características de psicopatia não pode exercer, realizando exames de mapeamento cerebral para apontar a presença de transtorno de personalidade ou não. Deste modo, é necessário que se tenha uma lei para que os trate de forma específica (SILVA, 2008).

Jorge Trindade, dispõe que é errado caracterizar o psicopata como doente mental:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Nesse aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações. (2012, p. 179)

A pena é a ferramenta usada pelo Estado com a finalidade de readaptar o indivíduo para que ele não represente perigo à sociedade. Possui um prazo máximo de trinta anos, determinado pela legislação brasileira a fim de resguardar todos os direitos inerentes ao preso condenado e aos que convivem no meio social (ABDALLA FILHO, 2016).

De acordo com o artigo 59 do Código Penal, o juiz deve observar a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade do agente, os motivos que levaram a desencadear os fatos, as circunstâncias e consequências do crime, e ainda, o comportamento da vítima. As penas devem ser aplicadas dentro dos limites previstos (ABDALLA FILHO, 2016).

A incompatibilidade das demandas clínicas e criminológicas necessitam de atuações opostas. Um exemplo são os indivíduos presos que possuem algum transtorno mental e apresentam riscos de violência, necessitando de medidas disciplinares rigorosas, como isolamento social e contenção. Ao mesmo tempo em que pode atender ao tratamento penal, pode comprometer a saúde mental bem como inviabilizar um vínculo maior com os profissionais da saúde e a continuidade do tratamento (ABDALLA FILHO, 2016).

O doente mental deverá ser internado em local devido, e separado do cárcere comum. Atualmente, pode o magistrado de ofício determinar a internação do indivíduo, antes do término do laudo pericial, que aponta acerca da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do enfermo mental, por cautela, se necessário pode o juiz, solicitar um prévio documento enunciado por médico particular, para justificar o caráter premência da decisão antecipada (NUCCI, 2016).

O juízo de periculosidade dispõe acerca do inimputável, favorecendo a análise da medida de segurança cabível, sua extensão e duração. Caso, durante o cumprimento da pena, o condenado for acometido de doença mental ou perturbação

da saúde mental, deve ser transferido ao hospital de custódia e tratamento, fazendo com que a sua pena seja convertida em medida de segurança. É preciso destacar que essa conversão não pode ser superior ao período da pena, tendo em vista que a necessidade da medida de segurança surgiu durante o cumprimento da pena e não na época do fato (NUCCI, 2014).

O que torna a intervenção mais difícil, é a dificuldade dos psicopatas aprenderem com a experiência, sendo que a intervenção terapêutica, na maioria das vezes, não alcança os valores éticos e morais comprometidos. Para alguns autores, pessoas que atendem aos critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer tipo de terapia; porém, após os 40 anos, a tendência é diminuir a probabilidade de reincidência criminal. Existe medicação que busca minimizar a excitabilidade do comportamento (FIORELLI, 2018).

O tratamento não diferenciado ofertado aos psicopatas no sistema penal brasileiro é mais um obstáculo para a realização da readaptação dos detentos à vida social. Grande parte dos detentos compõe-se de pessoas condenadas por pequenos furtos ou crimes contra o patrimônio. Ambientes como as prisões brasileiras permite que estes indivíduos convivam com outros tipos de criminosos e se tornem mais propensos ao crime, tornando-se, desta forma, verdadeiras escolas do crime. Os psicopatas, por terem sua liberdade privada e viverem em um ambiente hostil, além de não receberem nenhuma forma de tratamento específico para suas condições mentais, ampliam suas capacidades de influenciar de maneira negativa os outros detentos. Essa é mais um motivo pelo qual o sistema carcerário brasileiro tem se tornado um sistema “reprodutor” e difusor de violência e criminalidade, razão pela qual a separação de indivíduos psicopatas em prisões específicas com tratamento dado por profissionais qualificados é imprescindível (COSTA, 2014, *online*).

Em relação as políticas criminais, é possível as estabelecer junto ao direito penal brasileiro, onde busca-se um sistema de condenação a qual recomenda-se tratamento e em casos mais graves internação em instituições adequadas. Já relacionado às políticas penitenciárias, ressaltam-se sistema de internação ou intervenção mínima. E por fim, o âmbito estatal, é necessário que tenham locais apropriados para seu processo de cumprimento de pena e tratamento recomendado por médicos especialistas (COSTA, 2014).

3.3 Espécies

A Responsabilidade consiste na capacidade que um indivíduo possui sobre as consequências de seus atos. No que diz respeito a responsabilidade penal, a

mesma pode ser separada em dois fundamentos, que são: culpabilidade e ilicitude. Como já mencionado nos capítulos anteriores, a culpabilidade é a ideia de atribuir a uma pessoa a responsabilidade sobre a prática de um ato ilícito. A ilicitude do fato diz respeito à contradição entre conduta e o ordenamento jurídico, de forma que a ação ou a omissão típica se torna ilegal (CAPEZ, 2011).

Referidos requisitos são anexados ao fato se no tempo da ação o sujeito pode responder, se entende que o que fez possui caráter ilícito do fato. Ocorre que, esse fator não corresponde às características da psicopatia, tendo em vista que esse indivíduo não possui uma doença mental, sendo capaz de responder por seus atos, logo sendo imputável. Além disso, podem ser gerados graves danos e isso é entendido pelo indivíduo principalmente no momento que está cometendo o delito (MORAES, 2020).

Assim, apesar de todos os estudos voltados para a psicopatia evidenciarem que não há doença mental no indivíduo que pratica um crime tendo conhecimento do quão ilícito é o ato, mesmo assim, a interpretação legal sobre os psicopatas no Brasil estão equivalentes a uma pessoa que não é capaz de compreender o que fez ou faz. Desse modo, o desenvolvimento do Direito atingiu princípios voltados para o Brasil como Estado Democrático de Direito, onde passa a se limitar aos princípios punitivos estatais. Com isso, aos psicopatas foi atribuída a culpabilidade diminuída que está prevista no Código Penal Brasileiro, art. 25, que discrimina que a pena pode ser reduzida em dois terços, se o sujeito cometer um crime advindo de perturbação de saúde mental ou se possuir um desenvolvimento mental incompleto (imaturo) ou ainda ter o desenvolvimento mental retardado, sendo considerado como incapaz de entender o caráter ilícito do fato (SATRIUC, 2016, p. 122).

Existem várias opiniões divergentes por parte de diversos autores e doutrinadores acerca da psicopatia ou relativo às penas aos psicopatas. Porém, o Direito Penal para realizar uma assertividade relacionada ao juízo dos crimes praticados por psicopatas, tiveram que basear em várias doutrinas mundiais que se assemelham com as doutrinas brasileiras em que recorre como pena à psicopatia o tratamento ambulatorial ou a internação em hospital de custódia (DUARTE, 2018).

As formas de punição adotadas no Brasil contra psicopatas que cometem crimes, consistem nas medidas de segurança. Estas por sua vez, tratam-se de medida de punição contra pessoas inimputáveis ou semi-imputáveis. A sua natureza é preventiva. Por mais que seja uma sanção penal, diminuindo um bem jurídico, possui

caráter preventivo, ou seja, existe com o objetivo de preservar a sociedade de ações de pessoas delinquentes e temíveis por causa da falta de consciência, submetendo-as a tratamento curativo (MIRABETE, 2015).

A periculosidade é vista por toda a sociedade e afeta o equilíbrio e a tranquilidade social. O entendimento de que o psicopata necessita de uma medida de segurança para realizar tratamento surge a partir do entendimento de que, ao pertencer à uma penitenciária entre outros presos, o contato com outros eles poderá não ter um bom resultado, tendo em vista que, o psicopata possui uma característica muito importante, a de não aprender com punição (MIRABETE, 2015).

A psicopatia é um transtorno de personalidade que não possui cura, tendo em vista que trata-se de um transtorno que pode possuir fatores biológicos, sociais. Desta forma, a psicopatia é um quadro clínico que possui todas essas variantes juntas. Quando um indivíduo, manifesta desde criança os comportamentos psicopatológicos e não tem um tratamento, todos os sintomas se agravam. Assim, para os cientistas e para diversos psiquiatras e psicólogos, o tratamento é satisfatório, pois não existem resultados eficientes de casos de mudança desses indivíduos verem o mundo e suas percepções sobre a humanidade (SATRIUC, 2016).

Vários estudos clínicos apresentam fracassos nos medicamentos, bem como nas psicoterapias, tendo em vista que os sujeitos são totalmente satisfeitos com suas condições e não analisam os problemas em seus comportamentos, mas sim em outras pessoas, assim sendo, não acreditam que necessitam de tratamento uma vez que não são doentes, pois a contribuição do paciente é o que define o sucesso do tratamento (HARE, 2013).

Mesmo não obtendo-se eficiência em tratamentos e não tendo o sentimento de arrependimento ou empatia, o psicopata quando completa 40 anos de idade, tem a tendência de diminuir a sua reincidência e vontade de cometer crimes. Essa diminuição possui dados e justificativa, que consistem em: amadurecimento, ódio por prisões, constantes brigas judiciais ou novas formas de praticar seus crimes. Ocorre que, isso não muda a sua personalidade, somente passam a se contar com outras formas de cometer crimes (HARE, 2013).

Seria eficiente o avanço de políticas criminais para tratar exclusivamente dos casos de homicidas psicopatas, de forma que fosse capaz de punir e ao mesmo tempo controlar as ações praticadas por esses sujeitos. A realidade é que o sistema judiciário despreza referido tema e os debates voltados para mudanças nessa conjuntura são nulos. Assim, “além do judiciário, a legislação penal brasileira também não disponibiliza qualquer esperança de que esses psicopatas possam ser punidos conforme suas características e paralisados perante os desejos de cometer mais crimes” (SILVA, 2018, p. 36). Percebe-se um país que falta a urgência em distinguir as leis para esse tipo de conduta, em dividir os psicopatas dos não-psicopatas, como acontece nos outros países.

O ordenamento jurídico baseado no Código Penal enxerga uma possibilidade que não corrobora com o estudo clínico de diversos profissionais acerca da mente humana, tais como psicólogos e psiquiatras. Estes, possuidores de estudos aprofundados e de pesquisas científicas apontam que não existe eficiência em tratamentos para psicopatas. Por outro prisma, de forma equivocada e desatualizada, o Estado, por não possuir uma atualização no Código Penal, aplica tratamentos em psicopatas que não tem empatia e tampouco atributos biológicos cerebrais que possa favorecer ao surgimento desta empatia com relação ao mundo que o cerca (SILVA, 2018).

O Código Penal Brasileiro não possui matéria específica ao tratamento do psicopata, tendo em vista que existe a psicopatia e ela não é tratada como doença, mas sim um desvio de personalidade, dificultando o julgamento dessas pessoas. O artigo 26 traz uma possível saída em casos de crimes cometidos por pessoas que possuem desvio de personalidade perante a sociedade. Beccaria aponta que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que, repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida. (2015, p. 115).

No Código Penal artigo 26, *caput*, prevê que serão processados e julgados tanto razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo,

porém analisando o juiz a ausência de materialidade, autoria, o fato típico ou a ilicitude terá absolvição própria. Sendo constatada a culpabilidade, constando-se também a insanidade mental, terá absolvição imprópria, sendo tratado com medida de segurança pelo ordenamento jurídica.

O psicopata, ao sair da medida de segurança ou do hospital de custódia possui a tendência de cometer os mesmos atos pois dentro do seu cérebro não existe o campo do aprendizado diante de uma pena ou muito menos empatia para reter os seus pensamentos e atos criminosos (SILVA, 2018).

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, é evidente que a reincidência nos casos em que os réus são psicopatas, tende a aumentar. É possível observar que a maioria desses crimes tem a ver com tortura, maus-tratos, podendo chegar até ao homicídio. Vale ressaltar que vários dos criminosos tentam fingir que possuem algum tipo de doença mental para possam se enquadrar no âmbito da psicopatia, a fim de terem uma pena menor ou até mesmo não ser condenado.

Assim sendo, é extremamente importante que sejam realizados os exames necessários para que se caracterize a psicopatia, para que haja uma proteção maior, tanto para a sociedade quanto para o criminoso. Assim, haveriam maiores chances de se conseguir uma cura ou pelo menos amenizar a situação vivida pelo psicopata, e ainda condenar aos que fingem possuir alguma doença mental, pelo crime que cometeram.

É importante que haja a análise da psicopatia, bem como as causas de inimputabilidade a fim de que se enquadrar ou não em referido instituto. É necessário que haja uma consciência maior por parte do Estado para que se identifique de forma mais eficaz os sujeitos que tendem a praticar novos crimes, idênticos e que possuam algum tipo de distúrbio.

Diante de todo o aqui exposto, resta claro que mais medidas devem ser tomadas, para que se possa fielmente identificar quando um réu é psicopata u não, intensificando o ensinamento dos peritos e treinando-os com pessoas que estão ligadas a casos concretos, de forma que facilite a identificação. O presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, pois é um tema o qual o

conteúdo diz respeito a crimes que ocorrem com pouca frequência, mas que, quando ocorrem, chocam a todos com as atrocidades que são cometidas.

Dessa forma, a presente monografia visa contribuir para todos quanto a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica, expondo o tema com suas generalidades e especificidades, de forma clara e objetiva.

REFERÊNCIAS

ABDALLA FILHO, Elias. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

BALLONE, G. J. **Personalidade borderline**. 2014. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=184>>. Acesso em 01 set. 2022.

BECCARIA, **Dos Meios de Prevenir Crime**. 2015. Disponível em: <<https://ensaiosnotas.com/2015/05/28/beccaria-dos-meios-de-prevenir-crime/>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 jun 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1533802/TO 2015/0123231-4**. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Publicação: 28/06/2017. Disponível em: <<://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473179740/recurso-especial-resp-1533802-to-2015-0123231-4>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BUSSATO, Paulo César. **Neurociência e Direito Penal**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 v.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume I**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARRARA, Sérgio. **A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil**. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. São Paulo, v. 20, p. 16-29, 2010.

COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata** Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952>. Acesso em 10 out. 2022.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.**

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, T. L. da C. **Psicopatia e Direito Penal: Uma interrelação**. Curso de Direito - UniEvangélica. 2018. Disponível

em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/762/1/Monografia%20-%20Thallyta%20Lorrene.pdf>>. Acesso em: 10 out 2022.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Cema. Cardoma. **Psicopatia em homens e mulheres**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio Grande do Sul, v. 62, n. 1, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert. **Teste de psicopatia Robert Hare (PCL - R)**. 2013. Disponível em: <<https://bomprasaude.com.br/teste-de-psicopatia-robert-hare-pcl-r/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

HARE, Robert. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Atmed, 2013.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 505, apud CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio. F. **Código Penal Interpretado – 5 Ed.** – São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Thais. de O. **Psicopatia: A imputabilidade Penal do Psicopata**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2020.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 28. sup. 2. São Paulo: outubro de 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_arttext> Acesso em 9 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2016.

OLIVEIRA, Alex Moisés. **O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro**, 2014, Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292>. Acesso em: 05 jun. 2022.

OMS, Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10**. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 105. Disponível em: <scielo.br/j/rbp/a/4ksbFDTVKW77jBjx8Cvvzkr/?lang=pt>. Acesso em> 05 jun. 2022.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais**: portadores de psicopatia. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em 20 ago. 2022.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; MOTA, Roberta Morais. **Psiquiatria nas Penitenciárias Brasileiras**. Jus.com.br. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71102/psiquiatria-nas-penitenciarias-brasileiras>

SATRIUC, Marisa Ferreira. **O psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016, disponível em: <http://satriuc.jusbrasil.com.br/artigos/381668356/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>. Acesso em 15 mai. 2022.

SICA, Ana Paula Zomer. **Autores de homicídios e distúrbios da personalidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado**. Ex.3. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz. B. **Mentes perigosas - o psicopata mora ao lado**. 2. Ed. Editora: Principium, 2018.

SILVA, Claudia. **O psicopata e a política brasileira**, 2012, Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440>. Acesso em

SILVA, Déborah de Meira e. **O psicopata na visão do direito penal: aspectos da Imputabilidade e da medida de segurança**. *Revista Jurídica*. n. 10. CESUT. 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 179.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. **O bem, o mal e as ciências da mente**: do que são constituídos os psicopatas. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2014.